

LEI Nº 4.611
DE 24 DE MARÇO DE 2025

(Projeto de Lei nº 66/2023 – Autor: Vereador Sérgio Caldas Santana)

***INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE PREVENÇÃO CONTRA A PRÁTICA
DE ATENTADOS VIOLENTOS NAS
DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.611

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da cidade de Santos, o Programa Municipal de Prevenção contra a Prática de Atentados Violentos nas Dependências das Escolas Municipais.

Parágrafo único. A implementação das diretrizes e ações do Programa será executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I – prevenir a realização de ataques violentos contra alunos, professores e funcionários dentro das escolas municipais, durante seu período de funcionamento;

II – promover a capacitação de professores, funcionários e agentes de segurança pública e privada para que possam identificar possíveis ameaças

e ataques violentos contra as escolas, bem como realizar a proteção dos alunos e demais envolvidos durante uma situação de ataque violento;

III – treinar, capacitar e preparar alunos, professores e funcionários para identificar, comunicar e solucionar possíveis situações de ataque violento em sua fase inicial.

Parágrafo único. Entende-se por ataque violento aquele realizado por uma pessoa ou mais pessoas com emprego da violência, uso de armas de fogo, uso de armas brancas, manuseio de substâncias inflamáveis ou de objetos que possam causar lesões ou morte.

Art. 3º São princípios do Programa Municipal de Prevenção contra a Prática de Atentados Violentos nas Dependências das Escolas Municipais:

I – o reconhecimento da escola como ambiente seguro para estudantes, docentes e funcionários;

II – a proteção à vida de estudantes, docentes e funcionários;

III – a importância das forças de segurança pública e privada nas respostas a ataques violentos e ameaças.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei desenvolverá ações e projetos, entre os quais:

I – capacitação para identificar possíveis ameaças ao ambiente escolar;

II – treinamento para agir em caso de ataque violento, bem como para colaborar com os Órgãos de segurança pública;

III – cartilhas educativas;

IV – palestras com especialistas em segurança escolar;

V – possibilidade de monitoramento pro imagem das escolas pelo Centro de Controle Operacional (CCO) ou por empresas de segurança privada;

VI – adoção de canal rápido de comunicação com a Polícia Militar e com a Guarda Civil Municipal de Santos;

VII – monitoramento e acompanhamento contínuo de potenciais ameaças às escolas municipais, de forma preventiva.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º As coordenadorias de saúde e de assistência social poderão ter acesso aos protocolos para as situações de ataque violento, visando à cooperação entre seus profissionais e as forças de segurança pública para impedir ou minimizar eventuais lesões, danos ou mortes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias para a realização de treinamentos e de ações preventivas com as forças de segurança pública, empresas de segurança privada, universidades e empresas especializadas em segurança escolar.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 24 de março de 2025.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de março de 2025.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS

Diretora do Departamento